DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	03111/2019/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Nova Brasilândia d'Oeste – NOVAPREVI
ASSUNTO:	Aposentadoria por desempenho em funções de magistério (proventos integrais pela média e sem paridade)
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº. 009/NOVAPREVI/2019, de 06.05.2019 (pág. 1 – ID834116)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 40, § 5º da CF e art. 12, inciso III, §3º da Lei Municipal n° 528/2005, que rege a Previdência Municipal (pág. 1 – ID834116)
NOME DA SERVIDORA:	**Ivete Aparecida de Oliveira**
MATRÍCULA:	1761 (pág. 3 – ID834117)[1]
CARGO:	Professora, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 1 – ID834116)
CPF:	315.615.862-34 (pág. 1 – ID834123)
VALOR DO BENEFÍCIO	R$ 2.315,89 (págs. 2/3 – ID834119)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

1. Considerações iniciais

1. Versam os autos acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria especial de professor, com proventos integrais pela média e sem paridade, concedida à *Ivete Aparecia de Oliveira*, com fundamento no Art. 40, § 5º da CF e art. 12, inciso III, §3º da Lei Municipal n° 528/2005, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para reanálise.

2. Histórico do processo

2. Em análise técnica inicial, concluiu-se pela baixa dos autos em diligência, a fim de que a autarquia Previdenciária se manifestasse acerca do deferimento ilegal do ato concessório de aposentadoria da servidora Senhora Ivete Aparecida de Oliveira, em inobservância aos ditames legais, art. 40, §5º da CF/88, haja vista que na data da concessão de sua aposentadoria, não possuía 25 anos de efetivo exercício em função de magistério, conforme consta nos autos às págs. 1/8 - ID864648.

[1] Cadastro conforme documento de pág. 3 - ID834117.

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
Fone: (069) 3609-6357

3. O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 0132/2020-GPEPSO, págs. 1/4 - ID874726, ao qual corrobora com o Corpo Técnico.

4. Remetidos os autos ao Conselheiro Relator, que consonante a manifestação técnica, prolatou a Decisão nº. 0038/2020-GCSEOS[2], às págs. 1/3 - ID916366, com o seguinte dispositivo:

> [...].
>
> À luz do exposto, determino ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia D'oeste (NOVAPREVI) para que, no prazo de **30 (trinta) dias,** contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:
>
> **I. Encaminhe** comprovação (certidões, documentos, declarações, registros funcionais, diários de classe e outros) de que a servidora **Ivete Aparecida de Oliveira**, quando em atividade, preencheu os requisitos de 25 anos de tempo de contribuição exclusivamente em função de magistério, na educação infantil, fundamental ou médio, conforme prevê o art. 40, §5º, CF/88, sobretudo em relação ao período de 29/06/1988 a 20/01/2000 (Governo do Estado de Rondônia), podendo ser considerado o exercício de função de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimento básico de ensino, nos termos da ADI n. 3.772, do STF.
> **II. Caso não reste comprovada a exigência do item I deste dispositivo**, analise se a servidora alcança outras regras de aposentadoria, e se por estas faz opção, caso contrário anule o ato concessório e determine o retorno da interessada à ativa, com a devida publicação em órgão oficial e, após, encaminhe a este Tribunal;
> **III. Cumpra** o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;
>
> [..].

5. Através do ofício de n. 320/2020/D2ªC-SPJ, destinado ao Diretor Executivo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Brasilândia, Nilson Gomes De Souza, pág. 1 – ID928316, foi notificado o órgão

[2] Disponibilizada no DOe TCE-RO n. 2154 de 20.7.2020, considerando-se como data de publicação o dia 21.7.2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º da Resolução n. 73/TCE/RO/2011.

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
Fone: (069) 3609-6357

previdenciário para que atendesse às determinações contidas nos incisos I, II e III, tópico 8 da Decisão nº 0038/2020-GCSEOS.

6. Em resposta, por meio do ofício de nº 067/2.020/ NOVAPREVI, de 5 de agosto de 2020, pág. 1/6 - ID925594, a autarquia apensou aos autos as declarações de exercício de magistério, autuado às págs. 2/3 - ID925594.

7. Ato contínuo, os autos foram encaminhados a esta unidade técnica para análise conclusiva.

3. Dos documentos encaminhados (págs. 2/3 - ID925594)

8. Visando o cumprimento da determinação proferida pela relatoria, a autarquia previdenciária remeteu o ofício de n. 067/2.020/ NOVAPREVI, constantes aos autos às págs. 1/6 - ID925594, ao qual contém declarações de exercício de magistério, autuado às págs. 2/3 - ID925594, razão pela qual, passar-se-á a análise do mérito dos autos.

4. Análise técnica

4.1. Do tempo de serviço

Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB)	**Tempo apurado pelo órgão concedente**	Aferição
Geral: 9.736 dias, ou seja, 26 anos, 8 meses e 6 dias.[3] **Magistério**: 9.909 dias, ou seja, 27 anos, 1 mês e 24 dias	9.715 dias, ou seja, 26 anos, 7 meses e 15 dias.[4]	**η**

(✓) Confere (η) Não confere

9. Confrontando o resultado da apuração do tempo de serviço/contribuição feita por esta unidade técnica com aquela realizada pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Nova Brasilândia d'Oeste – NOVAPREVI, págs. 1/2 – ID863017, obtém-se uma diferença de 21 (vinte e um) dias. Todavia, tal divergência é incapaz de macular o direito da servidora.

10. Considerando que o benefício se refere à aposentadoria pelo desempenho em funções de magistério, necessário aferir o tempo exercido nesse mister, comprovado mediante documentos que atestem que a servidora laborou em atividades magistrais ou desempenhou funções correlatas à docência pelo período mínimo de 25 anos.

[3] Tempo computado até um dia anterior à publicação do Ato Concessório na imprensa oficial, pág. 1/2 – ID834116.
[4] Conforme Certidão de Tempo de Serviço 1/2 – ID863017.

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
Fone: (069) 3609-6357

11. Nesse intuito, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Nova Brasilândia d'Oeste, cumprindo as determinações contidas nos incisos I, II e III, tópico 8 da Decisão nº 0038/2020-GCSEOS, às págs. 1/3 - ID916366, encaminhou as documentações de págs. 1/6 - ID925594, ao qual contém declarações de exercício de magistério, autuado às págs. 2/3 - ID925594, comprovando que a servidora exerceu atividades de magistério nos seguintes períodos:

ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO	
Período	**Função**
03.04.2004 a 30.04.2019	Docência em sala de aula
04.04.2014 a 04.04.2019	Docência em sala de aula
01.01.1988 a 20.01.2000	Docência em sala de aula
29.06.1988 a 31.12.1997	Docência em sala de aula
TOTAL: 9.909 dias, ou seja, 27 anos, 1 mês e 24 dias.	

12. Traz-se aos autos que conforme pág. 2/3 – ID925594, os períodos de 01.01.1988 a 20.01.2000 e 29.06.1988 a 31.12.1997, foram laborados pela servidora em função de magistério, aos quais perfazem o total de 9.909 dias, ou seja, 27 anos, 1 mês e 24 dias. Assim, com base na declaração encaminhada pelo instituto previdenciário, emitida pela Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, é possível concluir que a interessada exerceu atividade de magistério.

13. Desta feita, vislumbra-se que a servidora cumpriu 9.909 dias, isto é, 27 anos, 1 mês e 24 dias laborados em funções de magistério, conforme comprova o SICAP (em anexo), portanto, resta comprovado que a servidora tem mais 25 anos de efetivo exercício das atribuições do cargo de professor, exclusivamente nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental, requisito exigido para garantir o direito à aposentadoria especial de professor com base no art. 40, §1º, inciso III, "a" da CF/88, com a redução de tempo de contribuição e idade, prevista no art. 40, §5º, da CF/88.

5. Do cumprimento da Decisão nº 0038/2020-GCSEOS (págs. 1/3 – ID916366)

14. Observa-se que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Nova Brasilândia d'Oeste – NOVAPREVI, ao encaminhar declarações de exercício de magistério, autuado às págs. 2/3 - ID925594, realizou o cumprimento das providências contidas na Decisão nº 0038/2020-GCSEOS, incisos I, II e III, tópico 8. Ainda levando em consideração que a defesa foi protocolada tempestivamente conforme, pág. 1 - ID 928520, conclui-se que a Decisão foi cumprida em sua integralidade.

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
Fone: (069) 3609-6357

6. Conclusão

15. Constatando-se que as providências indicadas na Decisão nº 0038/2020-GCSEOS, às págs. 1/3 - ID916366, foram devidamente cumpridas pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Nova Brasilândia d'Oeste – NOVAPREVI, pugna-se pelo registro do ato concessório de aposentadoria, eis que a análise de proventos está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, "a", da Ata de Reunião de Trabalho realizada no dia 10.2.2006, sem prejuízo de eventual apuração em autos apartados.

7. Proposta de encaminhamento

16. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n° 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

17. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 04 de novembro de 2020.

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
Fone: (069) 3609-6357

JGB

Em, 4 de Novembro de 2020

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4